

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, apresentado pelo Deputado Daniel Almeida, propõe alterações na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, a fim de vincular a destinação do respectivo benefício pecuniário à “efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.”

A justificativa do Projeto ressalta que o auxílio Gás dos Brasileiros é um programa importante, por ter o propósito de fornecer à população carente o acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, em especial em razão de substancial elevação do preço do produto ocorrida nos anos anteriores.

A fim de aperfeiçoar o programa, propõe-se que a concessão do benefício seja vinculada à efetiva aquisição do combustível, pois “o pagamento do valor pecuniário de forma não vinculada à efetiva aquisição do energético não tem sido capaz de agregar um dos mais importantes efeitos



propiciados pelo auxílio, concernente à substituição da lenha pelo GLP para cocção dos alimentos nas residências das famílias de baixa renda.”

De acordo com dados levantados pelo autor, o uso de lenha representou 25% do consumo de energia nas residências em 2022, o mesmo percentual observado em 2021. Para o autor, esses números demonstram que o auxílio Gás dos Brasileiros não foi capaz de propiciar o aumento da utilização do GLP e reduzir o consumo de lenha nas famílias beneficiárias.

Lembra o autor, ainda, os graves problemas de saúde pública ocasionados pela queima diária de lenha nas residências, devido à emissão de monóxido de carbono, micropartículas na forma de fuligem e outras substâncias nocivas. Conforme exposto pelo autor, esse tipo de exposição é diretamente responsável por cerca de 3,2 milhões de mortes por ano e contribui ainda, quando associada à poluição ambiental, para cerca de 6,7 milhões de mortes prematuras anualmente, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

Propõe-se, ainda, que a duração do programa seja estendida de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, considerando sua importância e alcance social.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída, no mérito, para apreciação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD) da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, propõe alterações na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros,



para vincular a destinação do respectivo benefício pecuniário à efetiva aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

O auxílio Gás dos Brasileiros é um benefício pago a cada dois meses às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou que tenham, entre seus residentes, pessoas idosas ou com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício deve corresponder, no mínimo, a 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg.

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, instituiu o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, no valor correspondente também a 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg. Dessa forma, as famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros recebem, a cada dois meses, somando os benefícios, um valor equivalente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg.

A Lei nº 14.237, de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, é resultante da apreciação do Projeto de Lei nº 1.374, de 2021, do Deputado Carlos Zarattini e outros, que tinha como objetivo a instituição de subvenção econômica destinada a auxiliar famílias de baixa renda na aquisição do GLP.

Naquela proposta, estava previsto que o benefício seria pago por meio de créditos recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio previsto em regulamentação que facilitasse a aquisição do GLP comercializado por revendedores autorizados. Conforme ressaltado na justificção, essa forma de pagamento teria como vantagem “inibir a venda irregular do GLP, feita até mesmo por organizações criminosas, prática essa que tantos transtornos e riscos traz à sociedade.”

Ocorreu que, enviada ao Senado para revisão, a proposição foi modificada. No relatório do Senador Marcelo Castro, optou-se por não adotar a referência ao pagamento por meio de créditos recebidos por intermédio de



cartão eletrônico ou outro meio previsto em regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado por revendedores autorizados. A alteração certamente não teve por objetivo permitir que o valor pago fosse utilizado para a compra de outros produtos, pois consta desse relatório o entendimento de que “Os substitutos utilizados por quem não pode comprar o botijão de gás, como lenha, carvão e combustíveis líquidos, são danosos à saúde, seja pela poluição do ar do ambiente doméstico, seja pelas queimaduras provocadas por acidentes, principalmente com o etanol. Essa situação dramática e desumana deve cessar imediatamente.”¹

Em nossa visão, entendeu-se que o dispositivo que prevê a competência do Poder Executivo para a organização, operacionalização e a governança do programa poderia tratar da forma de comprovação dos gastos. Ocorre que o regulamento do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, aprovado por meio do Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, prevê, em seu art. 7º, que “O benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago às famílias elegíveis selecionadas com vistas a contribuir para a segurança alimentar, de modo a não ser necessária a prestação de contas da família pelo uso do recurso transferido.”

Embora a segurança alimentar seja de fato um dos objetivos do auxílio Gás dos Brasileiros, não se deve perder de vista seus relevantes impactos sobre a saúde dos beneficiários, bem como sobre os índices de pobreza que adotam, na forma de uma de suas dimensões, a utilização de lenha como combustível para a preparação de alimentos.

Segundo dados do Observatório Social do Petróleo (OSP), o consumo de gás de cozinha atingiu a pior marca dos últimos dez anos, o que está associado ao alto valor do GLP, que, descontada a inflação, é 49% superior à média do valor praticado entre 2007 a 2017, período no qual houve uma estabilidade no consumo do produto. O auxílio gás vem sendo elogiado como uma boa iniciativa para aumentar o consumo do GLP, mas é preciso garantir – a exemplo de outros países que adotaram políticas semelhantes,

¹

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028429&ts=1682683004601&disposition=inline>



como Colômbia e Índia – que os recursos sejam efetivamente utilizados para a aquisição do GLP.²

A proposta é fundamental para que o Brasil consiga não apenas “garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos”, que constitui um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, como outros objetivos associados, como redução da pobreza³. Nesse sentido, cumpre ressaltar o conceito de “pobreza energética”, definida pela Cepal (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), como a situação na qual “um domicílio não tem acesso equitativo a serviços de energia adequados, confiáveis, eficientes e seguros para cobrir suas necessidades básicas, que possam permitir sustentar a vida humana e econômica, desenvolver seus membros, e cujo pagamento da conta de energia não seja superior a 10% de sua renda.”⁴

Sabe-se que muitas pessoas acabam recorrendo aos chamados combustíveis tradicionais, como lenha, em detrimento do GLP, para cozinhar os alimentos, o que gera efeitos negativos para a saúde, em razão da poluição do ar em ambientes domésticos, que pode causar doenças pulmonares, e do risco de acidentes, como queimaduras e escaldaduras, que atingem principalmente mulheres e crianças, em razão da ineficiência dos equipamentos utilizados para a cocção e pelo uso inadequado dos combustíveis.⁵

Conforme afirmam os pesquisadores Sigrid Neiva⁶ e Lira Luz Benites Lazaro⁷, “O Brasil precisa avançar em políticas públicas exclusivas destinadas ao uso final de combustíveis e tecnologias limpas para cocção ou que contemplem reduzir as consequências do fenômeno de pobreza energética”.⁸

² <https://exame.com/exame-in/pobreza-energetica-por-que-a-queda-no-consumo-de-glp-no-pais-importa/>

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

⁴ NEIVA, S.; LAZADO, L. L. B. **Pobreza energética: os desafios da inclusão social e igualdade de gênero.** NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opiniao/2023/Pobreza-energ%C3%A9tica-os-desafios-da-inclus%C3%A3o-social-e-igualdade-de-g%C3%AAnero>

⁵ Op. cit.

⁶ Engenheira florestal e doutoranda no Instituto de Energia e Ambiente – USP.

⁷ Doutora pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe.

⁸ Op. cit.



Assim, entendemos que a proposta do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, é meritória e merece prosperar, por contribuir diretamente para a redução de pobreza energética e dos malefícios ocasionados pela queima de lenha para a cocção de alimentos nos lares.

Estamos de acordo, ainda, com a extensão do prazo do programa de cinco para dez anos. A medida é fundamental para permitir a concretização de seus efeitos positivos sobre a saúde e o bem-estar dos beneficiários, o que resultará da aprovação da vinculação do benefício à compra do GLP. Além disso, o preço alto do GLP ainda persiste, dificultando o acesso por parte da população de baixa renda, caso o auxílio seja extinto.

Entendemos, por outro lado, ser necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de garantir que o recebimento do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, constante do art. 20 da Lei nº 14.601, de 2023, também esteja vinculado exclusivamente à aquisição de GLP dos revendedores autorizados a comercializar o produto.

Por fim, no Substitutivo, sugerimos que a vinculação da destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP apenas deverá ser exigida nas localidades que disponham de vendas autorizadas, conforme regulamento. Apesar de existirem mais de 58 mil vendas em operação, autorizadas a comercializar GLP no Brasil, o que confere grande capilaridade a esse setor⁹, sabemos que, em alguns rincões, os beneficiários não têm fácil acesso a essa fonte energética. Nesses locais, entendemos que a concessão do auxílio Gás não deverá ser vinculada à efetiva aquisição do GLP.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

⁹ CGU. **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2022**. Relatório e-Aud nº 836466. Julho de 2022. Disponível em: <<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1290306>>



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17103

Apresentação: 05/12/2023 16:53:55.587 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2354/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232435028200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros e do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 8º:

“Art.

3º

§ 1º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

§ 2º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do auxílio de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

§ 3º As famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros poderão utilizar os valores recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio de pagamento previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado nos pontos de venda autorizados pela ANP.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 10 (dez) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



"Art. 20.....

§ 6º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do Adicional de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17103

